



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027925/99-20
Recurso nº : 127.147
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : NMR CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.763

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - DIFERENÇA IPC/BTNF -
REALIZAÇÃO A MENOR - Comprovado que o lançamento baseou-se em
erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, cancela-se
a correspondente exigência.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NMR CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR
DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027925/99-20
Acórdão nº : 103-20.763

Recurso nº : 127.147
Recorrente : NMR CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

RELATÓRIO

NMR CONSULTORIA S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 80/86), na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige a redução de seu prejuízo fiscal, correspondente ao ano calendário de 1995.

A infração imputada à ora recorrente, está descrita no Auto de Infração de fls. 01/10, alterando os valores dos prejuízos fiscais a compensar, onde se apurou lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 05/09.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 13/15, que mereceu a seguinte síntese do julgador monocrático:

"- preliminarmente, o auto de infração foi baseado no período-base de 1991, exercício de 1992, estando extinto o suposto crédito tributário como dispõe o art. 156, V, do CTN;

- que a Receita Federal não notificou o interessado sobre o suposto erro administrativo, lavrando direto o Auto de Infração;

- que a atividade desenvolvida pelo interessado (prestação de serviços de consultoria financeira) tem como característica apresentar o Ativo Permanente menor que o Patrimônio Líquido, ocasionando, ao longo dos anos de obrigatoriedade de correção monetária de balanço, um histórico de saldo devedor de correção monetária de balanço, e não saldo credor de correção monetária. Por consequência, o saldo da correção monetária da diferença IPC/BTNF (art. 3º da Lei 8.200/1991) também foi devedor, e não credor.

- que na declaração IRPJ/92, ano-base 1991, não foi preenchida a ficha de controle do lucro inflacionário devido a não existir saldo credor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027925/99-20
Acórdão nº : 103-20.763

correção monetária de balanço, nem saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF; e

- que houve erro de preenchimento do Anexo A, quadro 04, linhas 25, 28 e 32, sendo o preenchimento correto como demonstrado às fls. 14."

Ainda, em sede de impugnação, requereu o sujeito passivo a realização de diligências, caso necessárias para elucidação da questão debatida.

A autoridade monocrática apenas acolheu a preliminar de decadência relativamente aos valores realizados em períodos anteriores a 1995, fazendo o ajuste no montante dos prejuízos reduzidos.

No mérito da questão, não acolheu os argumentos de equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991, porquanto nenhum elemento de prova foi trazido aos autos no sentido de corroborar a defesa.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 91/103, juntamente com a documentação anexada às fls. 104/276, consistente em cópias de suas declarações de rendimentos dos anos calendários de 1991 a 1994.

Suas argumentações, reportando-se aos termos da impugnação, tem a reafirmação do erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1991, bem como de que sempre apurou saldo devedor de correção monetária, conforme se verifica pelo SAPLI anexado aos autos, exceto a partir do erro apontado.

Neste sentido, esclarece que o valor consignado na declaração de rendimentos do ano calendário de 1991, especificamente no Patrimônio Líquido (linha 28, quadro 4, fls. 162-v) - Saldo da Conta de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º), no montante de Cr\$ 3.042.867.833, refere-se, na realidade, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027925/99-20
Acórdão nº : 103-20.763

reservas de capital e, que a partir deste erro material é que se originou o questionado lançamento.

Para justificar suas argumentações, apresenta quadros demonstrativos da correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido em dezembro de 1991, que indica terem sido elaborados por empresa de consultoria, com a conclusão de que apresentou saldo devedor de correção monetária no montante de Cr\$ 492.116.288,14, bem como da conclusão de que o valor de CR\$ 3.042.867.833,00 refere-se à soma das reservas de capital.

Informa, também, que a partir das declarações do ano calendário de 1993 procedeu à baixa do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, como determina a legislação, fazendo a devida exclusão do lucro real.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027925/99-20
Acórdão nº : 103-20.763

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a exigência dos presentes autos tem relação com a redução do montante dos prejuízos fiscais no ano calendário de 1995, decorrente da realização a menor do lucro inflacionário acumulado – diferença IPC/BTNF.

Em suas peças de defesa a recorrente sempre apresentou alegações relativamente a erro no preenchimento da declaração de rendimentos, salientando, também, que sempre apresentou saldo devedor de correção monetária de balanço.

A autuação decorreu da identificação de valores apresentados no Patrimônio Líquido da declaração de rendimentos IRPJ/92 (quadro 4, linha 28), a título de "Saldo da conta de correção monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º). A partir desta informação, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI (fls. 06/09) foi corrigindo estes valores, quando então efetuou-se o lançamento relativo ao período-base de 1995.

Verifica-se dos autos que qualquer exame foi levado a efeito nos livros comerciais da autuada, como também no LALUR, no sentido de confirmar a real existência de saldo credor de correção monetária, especialmente da diferença IPC/BTNF, quando na declaração do ano-calendário de 1991 houve saldo devedor de correção monetária (fls. 158) e o patrimônio líquido consignado é superior ao ativo permanente (fls. 162 e 162-v), fato que aponta para a real existência de saldo devedor e não credor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027925/99-20
Acórdão nº : 103-20.763

A despeito das razões de irresignação quanto ao lançamento, que aponta erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, a autoridade monocrática não determinou a realização de diligências, mesmo que requerida na peça inicial do litígio, quando se postulou a confirmação de suas alegações.

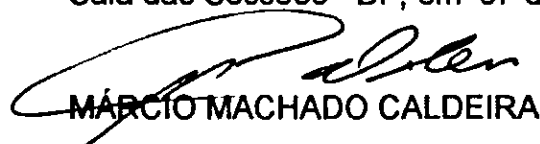
Assim, a vista do exame das declarações de rendimentos acostadas aos autos, constata-se, como indicado acima, não só que o patrimônio líquido é superior ao ativo permanente, como também da existência de saldo devedor de correção monetária, no ao calendário de 1991. Também, o exame do SAPLI (fls. 06/09), indica um histórico de inexistência de saldo credor de correção monetária.

Com estes fatos e, considerando que o lançamento foi simplório, no sentido de, somente a partir de um dado consignado no Patrimônio Líquido, levar a efeito um lançamento, sem qualquer outro exame, a despeito de inexistência do quadro de lucro inflacionário, bem como do que se pode inferir do exame dos valores do Patrimônio Líquido e do Ativo permanente, não há como subsistir o lançamento.

Desta forma, deve ser restabelecido o prejuízo declarado, sem a redução determinada na peça de autuação e reajustado pela decisão monocrática.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 